



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 495 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/04/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/1227/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2010.02029-6**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: USINA CRUANGI S.A.**

**AUTUANTE: Antônio Cristiano de Oliveira Costa e Luis Alberto da Costa**

**MATRÍCULA: 497707-1-5 e 497720-1-7**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.**

**1.** Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por supostamente conter destinatário diverso daquele que foi indicado na NFE. **2.** A infração tipificada exige de forma imprescindível, a efetivação da entrega da mercadoria ao destinatário diverso daquele indicado na NFE. **3.** Ação Fiscal **IMPROCEDENTE**.. **4.** Recurso de Ofício conhecido e improvido para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte USINA CRUANGI S.A. praticou a seguinte infração:

***“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. O CONTRIBUINTE DO ESTADO DO PERNAMBUCO ORA AUTUADO EMITIU A NFE 15782, ONDE SE LE NO CAMPO DO DESTINATÁRIO: D. C. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, IE 063653460, SENDO QUE O BILHETE DE PASSAGEM DA MERCADORIA, EM ANEXO, INDICA DESTINATÁRIO DIVERSO. SENDO ASSIM, A NF APRESENTA DADOS INCORRIGÍVEIS QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM A OPERAÇÃO, M.P.A.I”.***

O Autuante aponta como infringido os artigos 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, ‘a’ da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares ao Auto de Infração, os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual, relataram os seguintes fatos:

*“No dia 27 de fevereiro de 2010 por volta das 11:00 (onze horas) os agentes fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará Lotados no Posto Fiscal de Aracati receberam a nota fiscal eletrônica 15782 para acobertar o transporte de mercadorias supostamente vendidas pela Autuada à “DC Distribuidora de Alimentos S/A”, ie 06365346-0, contribuinte deste estado que possui credenciamento imposto por determinação judicial, e que na verdade nada recolhe ao tesouro cearense.*

*Os Agentes do Fisco quando do manuseio habitual da documentação apresentada pelo motorista se depararam com o bilhete de passagem de mercadoria, documento este emitido pela própria autuada e denominada cupom de saída nº 0071051. Neste documento, em anexo, pode-se claramente observar a indicação a um destinatário diverso para as mercadorias: “Francisco Rabelo”.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Note que nenhum Francisco Rabelo foi encontrado na lista de Sócio da DC Distribuidora de Alimentos S/A, conforme faz prova a consulta aos seus sócios feita pelos servidores Fazendários, também em anexo, de modo que não se pode confundir a pessoa de Francisco Rabelo com a da destinatária original das mercadorias.*

*Sendo assim, a nota fiscal eletrônica apresentada foi declarada inidônea por conter informação que não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada, a saber, destinatário das mercadorias, de acordo com o art. 131, III, RICMS-CE.*

*Note que aqui não cabe de nenhum meio de correção de dados, conforme constatado pelo art. 131-A,II, RICMS-CE.*

*Sendo assim, nenhuma outra medida pode ser tomada que não a imediata lavratura do presente auto de infração com a retenção das mercadorias, conforme previsto no art. 830 RICMS-CE.”*

A mercadoria ficou retida sob a guarda do Estado do Ceará, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº 57/2010 (fl. 05).

O Contribuinte solicitou autorização para realizar o depósito administrativo do crédito tributário, pleito devidamente autorizado pela Fazenda Estadual, conforme fl. 21, no importe de R\$ 11.987,50.

Decorrido o prazo legal para apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

O Julgador singular, em julgamento nº 2170/2012, sem titubear, julgou IMPROCEDENTE o feito fiscal, por considerar que a infração tipificada exige, necessariamente, a concretização do ato, ou seja, a entrega da mercadoria ao destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Desta forma, em atenção ao artigo 40 da Lei 12.732/97, o Julgador de 1ª instância interpôs recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O Contribuinte interpôs Contrarrazões ao recurso de ofício, tendo ambos os instrumentos processuais sido encaminhados para esta 1ª Câmara para fins do julgamento pela 2ª Instância Administrativa.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 577/2012, concluiu pela improcedência do auto de infração, tendo opinando ao final que se conheça do Recurso do Ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância.

O Parecer 577/2012 da lavra da *Consultoria Tributária* foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, conforme posicionamento que dormita à fl. 55.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da decisão proferida de forma favorável pela 1ª Instância, em face do Contribuinte **USINA CRUANGI S.A.**

Em síntese, o Recurso de Ofício vislumbra a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº **2010.02029-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada pelo fato de “*remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O contribuinte do estado do pernambuco ora autuado emitiu a NFE 15782, onde se lê no campo do destinatário: D. C. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, IE 063653460, sendo que o bilhete de passagem da mercadoria, em anexo, indica destinatário diverso. Sendo assim, a NF apresenta dados incorrigíveis que não são compatíveis com a operação (...).*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pelo fato da Fiscalização ter recepcionado a nota fiscal eletrônica 15782 para acobertar o transporte me mercadorias supostamente vendidas pela Autuada à “DC Distribuidora de Alimentos S/A”, ie 06365346-0, sendo que o motorista portava um bilhete de pesagem/ cupom de saída nº 0071051



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de mercadoria, este emitido pela própria autuada, tendo como destinatário o Sr. “Francisco Rabelo.

Após verificação da lista de Sócios da DC Distribuidora de Alimentos S/A, nenhum Francisco Rabelo foi encontrado na mencionada lista. Sendo assim, a nota fiscal eletrônica apresentada foi declarada inidônea, sob a alegação de que o destinatário das mercadorias não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada, enquadrando-se no tipo do art. 131, III, RICMS-CE.

Ocorre que a Fiscalização acabou por se precipitar, a um, pelo fato da Nota Fiscal Eletrônica 15782 preencher todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia contidos no art. 170 do Decreto nº 24.569/97, a dois, pelo fato de que o suposto ilícito fiscal só poderia se concretizar quando da efetiva entrega da mercadoria ao destinatário não constante do documento fiscal.

Vários são os precedentes aplicáveis ao caso! Como exemplo, temos as Resoluções 326/2008 e 411/2010 citadas pela Consultora Tributária Vera Mendes Rolim em seu Parecer nº 577/2012, constante do fôlio 54 dos autos.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da peça acusatória, confirmando o entendimento da decisão de 1ª Instância.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso de ofício interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme os fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, e recorrida a **USINA CRUANGI S.A.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2013.

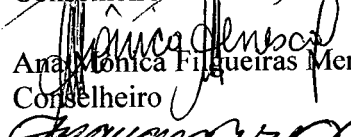
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTA**

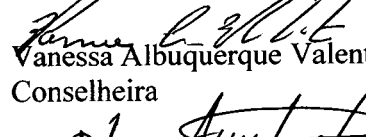
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

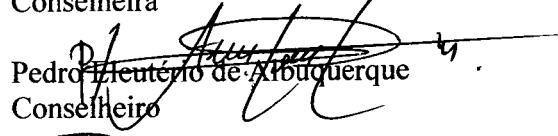
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Henrique de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**